

# SÚMULA VINCULANTE NO DIREITO BRASILEIRO

Guilherme Peña de Moraes <sup>1</sup>

## 1. CONCEITO

Os enunciados da súmula da jurisprudência predominante com eficácia vinculante são conceituados como proposições aprovadas ou revisadas, de ofício ou por iniciativa de legitimado ativo para ação direta de inconstitucionalidade, por dois terços dos membros do Supremo Tribunal Federal, quanto à interpretação, validade e eficácia de normas determinadas, em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e Administração Pública direta ou indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, sob pena do uso de reclamação <sup>2</sup>.

## 2. ORIGEM

A súmula vinculante, na ordem jurídica brasileira, remonta à interpenetração dos domínios do *Civil Law*, sistema dedutivo, de origem romano-germânica, no qual a lei, assim como a analogia, costumes e princípios gerais, são fontes do Direito, com a predominância da produção legislativa, e do *Common Law*, sistema indutivo, de origem anglo-saxônica, no qual os precedentes, bem como os costumes, são fontes do Direito, com a prevalência da produção jurisprudencial <sup>3</sup>, tanto no que concerne ao parâmetro eleito para a regulação dos direitos e das obrigações, como no que tange ao método escolhido para a colheita da prova nos processos <sup>4</sup>, sintetizada pela absorção de elementos imanentes aos ordenamentos romano-germânicos pelo Direito anglo-saxônico, como, por exemplo, as *Rules of Civil Procedure*, que disciplinam o processo judicial na Inglaterra e no País de Gales, e pela adoção de elementos inerentes aos ordenamentos anglo-saxônicos pelo Direito romano-germânico, como, por exemplo, no processo penal, a transação penal e a suspensão condicional do processo, e, no processo civil, as ações coletivas e o efeito vinculante <sup>5</sup>, em torno da regra do *stare decisis et quieta movere*.

No Império, a súmula com efeito vinculante é antecedida pela Lei n° 2.684, de 23.10.1875, que reconheceu a validade dos assentos da Casa de Suplicação de Lisboa, depois da instituição do Tribunal da Relação da Província do Rio de Janeiro, pelo instrumento do Alvará de 10 de maio de 1808, até a independência do Reino do Brasil, por intermédio da Proclamação de 7 de setembro de 1822 <sup>6</sup>.

Na República, a súmula com eficácia vinculante é antecipada pelo art. 896, “a”, pelo qual cabe recurso de revista para o Tribunal Superior do Trabalho das decisões proferidas em grau de recurso ordinário, em dissídio individual, pelos Tribunais Regionais do Trabalho, quando derem a dispositivo de lei federal interpretação diversa da consagrada por Súmula de Jurisprudência daquele, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação dada pela Lei n° 9.756/98 <sup>7</sup>, como também pelo art. 120, parágrafo único, pelo qual o relator pode decidir de plano o conflito de competência, havendo jurisprudência dominante do tribunal sobre a questão suscitada, cabendo agravo para o órgão recursal competente, art. 475, § 3º, pelo qual a sentença proferida contra a União, Estado, Distrito Federal, Município, e as respectivas autarquias e fundações de Direito Público, bem assim a que julgar procedente, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública, não está sujeita ao duplo grau de jurisdição quando estiver fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do Tribunal Superior competente, art. 544, §§ 3º e 4º, pelo qual o relator pode conhecer do agravo de instrumento para dar provimento ao próprio recurso extraordinário ou especial que houver sido denegado, se o acórdão recorrido estiver em confronto com a súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça, art. 479, *caput*, pelo qual o julgamento, tomado pelo voto da maioria absoluta dos membros que integram o tribunal, deve ser objeto de súmula e constituir precedente na uniformização da jurisprudência, e art. 557, § 1º-A, pelo qual o relator pode dar provimento ao recurso, quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, do Código de Processo Civil, com redação dada pelas Leis nos. 8.950/94, 9.756/98 e 10.352/01 <sup>8</sup>, que revelam não somente a valorização dos precedentes jurisprudenciais, mas também a ampliação dos poderes judicantes do relator, como tendências do processo contemporâneo <sup>9</sup>.

### 3. NATUREZA

A natureza do processo de aprovação, revisão ou cancelamento da súmula vinculante não é uníssona na doutrina, nacional e estrangeira, tendo havido a identificação de três correntes.

Castanheira Neves e Lenio Luiz Streck acentuam que a súmula vinculante seria recoberta de natureza legislativa, dado que possibilitaria a produção de normas jurídicas abstratas e gerais. É dizer: “ao ser atribuída aos supremos tribunais, através dos assentos, a função legislativa, o sentido com que a lei deve ser entendida e aplicada veio a estabelecer-se não só uma mediação, como até uma interposição”<sup>10</sup> e “ao editar uma súmula vinculante, oponível *erga omnes*, o Supremo Tribunal Federal assume funções legiferantes, agregando ao produto legislado a prévia interpretação”<sup>11</sup>.

Jorge Miranda e Luis Carlos Alcoforado advertem que a súmula vinculante seria revestida de natureza jurisdicional, eis que necessitaria de provocação e julgamento de diversos casos anteriores. É falar: “o assento é resultado da função jurisdicional, pois a causa da lei interpretativa, como a de qualquer outra lei, vem a ser a realização do interesse público, ao passo que a causa do assento consiste no cumprimento da lei, de ajunte com critérios meramente jurídicos, não devendo ser olvidado que o assento nem traduz liberdade de conteúdo, nem liberdade de formação, sendo a decisão final de um processo judicial”<sup>12</sup> e “o poder vinculante é o exercício da função jurisdicional com efeito normativo que se outorga ao Supremo Tribunal Federal, pela vontade da Constituição da República, para editar súmula, resultante de reiteradas decisões sobre a matéria, com força de lei, cujo comando obriga aos demais órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública”<sup>13</sup>.

Em posição intermediária, Mauro Cappelletti e Marco Antonio Muscari aduzem que a súmula vinculante seria um *tertium genus*, interposto entre o abstrato dos atos legislativos e o concreto dos atos jurisdicionais, na medida em que “os juízes estão constrangidos a ser criadores do Direito. Efetivamente, eles são chamados a interpretar e, por isso, inevitavelmente, a esclarecer, integrar, plasmar e transformar, e não raro a criar *ex novo* o Direito. Isso não significa, porém, que eles sejam legisladores. Existe, realmente, essencial diferença entre os

processos legislativo e jurisdicional”<sup>14</sup> e “a súmula vinculante é mais do que a jurisprudência e menos do que a lei; situa-se a meio-caminho entre uma e outra. Com a jurisprudência guarda similitude pelo fato de provir do Poder Judiciário e de estar sempre relacionada a casos concretos que lhe dão origem. Assemelha-se à lei pelos traços de obrigatoriedade e da destinação geral, a tantos quantos subordinados ao ordenamento jurídico pátrio. É um *tertium genus*, portanto”<sup>15 16</sup>.

#### **4. TIPOLOGIA**

No tocante aos efeitos da súmula da jurisprudência predominante, os enunciados aprovados, revisados ou cancelados pelo Supremo Tribunal Federal são divididos em três espécies, de acordo com a Emenda Constitucional nº 45/04<sup>17</sup>.

A súmula com eficácia suasória, que importa na persuasão dos órgãos administrativos e judiciários a proferirem decisões em consonância com a jurisprudência predominante, é proposta pelo voto da maioria absoluta dos membros do Supremo Tribunal Federal, com fulcro no art. 102, § 1º do Regimento Interno da Excelsa Corte.

A súmula com eficácia vinculante, que implica na invalidação dos atos administrativos e jurisdicionais prolatados em contrariedade à jurisprudência preponderante, é produzida pelo voto de dois terços dos membros do Supremo Tribunal Federal, com fundamentação no art. 103-A da Constituição da República

A súmula com eficácia obstativa, que impede a proliferação de recursos procrastinatórios, possibilita ao juiz ou relator negar seguimento a recurso que contrariar, nas questões predominantemente de direito, a jurisprudência prevalecente, sumulada ou não, do Supremo Tribunal Federal, com fundamento no art. 38, *in fine* da Lei 8.038/90 e arts. 518, § 1º e 557, *caput* do Código de Processo Civil, com redação dada pelas Leis nos. 9.756/98 e 11.276/06<sup>18</sup>.

#### **5. VALIDADE**

Quanto à constitucionalidade da norma introduzida pelo art. 103-A da Constituição da República, há dissenso entre dois posicionamentos.

A validade da norma constitucional inserida no art. 103-A é patrocinada por André Ramos Tavares <sup>19</sup>, Rodolfo de Camargo Mancuso <sup>20</sup>, Victor Nunes Leal <sup>21</sup> e Humberto Peña de Moraes <sup>22</sup>, tendo em conta que a súmula vinculante resguardaria a independência funcional dos magistrados na operação de verificação sobre a aplicação, ou não, do enunciado ao caso concreto submetido à apreciação judicial, assim como a possibilidade de interpretação pelo órgão judiciário do verbete da jurisprudência predominante. Outrora, o Min. Nelson Azevedo Jobim salientou que “a lentidão da máquina do Judiciário é causada pela individualidade das decisões, sendo certo que o efeito vinculante será instrumento eficaz para dar celeridade à solução de controvérsias constitucionais” <sup>23</sup>.

A invalidade da norma constitucional inserta no art. 103-A é perfilhada por Dalmo de Abreu Dallari <sup>24</sup>, Carmem Lúcia da Rocha <sup>25</sup>, Oscar Vilhena Vieira <sup>26</sup> e Lenio Luiz Streck <sup>27</sup>, tendo em vista que a súmula vinculante não respeitaria o princípio da separação dos poderes, bem como a necessidade de participação dos cidadãos na produção normativa, com vistas à legitimação das decisões políticas, na jurisprudência preponderante. Outrossim, o Min. José Celso de Mello Filho sustentou que “não se pode impor ao juiz a interdição do seu direito de pensar e de refletir sobre todas as questões, fáticas e jurídicas, sujeitas ao seu conhecimento. Não se pode acolher essa diretriz do pensamento único, porque não há cidadãos livres sem juízes independentes” <sup>28</sup>.

A norma constitucional insertada no art. 103-A se nos afigura válida, uma vez que os Juízos e Tribunais podem deixar de aplicar o enunciado ao caso concreto, quando verificarem que a questão submetida à apreciação judicial não é igual ao precedente judiciário (*distinguishing*) <sup>29</sup>, como também o Supremo Tribunal Federal deve proceder à revisão da súmula da jurisprudência prevalecente, quando vislumbrar a mudança do parâmetro anteriormente firmado no precedente judiciário (*overruling*) <sup>30</sup>, não obstante o Tribunal Constitucional português tenha declarado a inconstitucionalidade do art. 2º do Código Civil <sup>31</sup>, em face do art. 115, nº 5 da Constituição lusitana <sup>32</sup>, “na parte em que atribui aos tribunais, por meio de assentos, competência para fixar doutrina com força obrigatória geral. O afloramento constitucional do valor da uniformização jurisprudencial há de ser entendido em termos de, numa perspectiva global do funcionamento do sistema judiciário, justificar a subordinação de todos

os tribunais judiciais à jurisprudência qualificada do Supremo Tribunal de Justiça sem que, de tal subordinação, resulte comprometida a sua independência decisória”<sup>33</sup>.

## **6. PRESSUPOSTOS**

A eficácia vinculante dos enunciados da súmula da jurisprudência predominante é submetida a quatro pressupostos materiais.

A relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica expressa que a súmula vinculante é traduzida como instrumento de uniformização da jurisprudência, sem embargo da remodelação das categorias do processo civil individual para a efetividade da tutela dos conflitos de massa.

As reiteradas decisões sobre matéria constitucional exprimem que o objeto da súmula vinculante gira em torno da interpretação de determinada norma federal, estadual ou municipal, contraposta em face de regra ou princípio constitucional, de forma a definir os limites de eficácia e dispor sobre a validade da norma interpretada.

A controvérsia atual evita a produção de súmula vinculante para prevenir divergência entre órgãos judiciais e administrativos ou organismos judiciários entre si, em razão do texto constitucional.

A grave insegurança jurídica evidencia a previsibilidade da súmula vinculante, pelo fato de casos análogos receberem tratamento isonômico<sup>34</sup>.

## **7. REQUISITOS**

A súmula com efeito vinculante é subordinada a três requisitos formais.

A iniciativa é dedicada aos legitimados para ação direta de inconstitucionalidade, Defensor Público-Geral da União, Superior Tribunal de Justiça, Tribunais da Justiça Federal Comum, Justiça do Trabalho, Justiça Eleitoral, Justiça Militar, Justiça Estadual e, incidentalmente ao curso de processo em que seja parte, Município, ressalvada a possibilidade de produção sumular de ofício.

A aprovação é deliberada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, posto que a eficácia vinculante da súmula é disposta pela maioria qualificada de dois terços dos respectivos membros.

A publicação é desincumbida pela Imprensa Oficial da União, visto que a eficácia vinculante da súmula é divulgada em seção especial do Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, com a numeração correspondente, tomando novos números os enunciados ou verbetes que forem modificados, no prazo de dez dias após a sessão em que houver sido editada, revista ou cancelada a súmula vinculante <sup>35</sup>.

## **8. ALCANCE**

O alcance da súmula vinculante é restringido subjetiva e objetivamente.

Subjetivamente, a súmula implica na vinculação dos demais órgãos do Poder Judiciário e da Administração Pública, direta e indireta, de arte que não somente o Poder Legislativo, mas também o Supremo Tribunal Federal e Governo, nas esferas federal, estadual e municipal, são afastados da eficácia vinculante, à luz do art. 103-A, *caput*.

Objetivamente, a súmula importa na vinculação à regra ou princípio necessário para a resolução da questão de direito colocada em discussão pelos argumentos das partes no caso concreto (*ratio decidendi*) <sup>36</sup>, de maneira que as considerações jurídicas elaboradas pelo Supremo Tribunal Federal não relacionadas com os fatos postos sob adjudicação (*obiter dictum*) <sup>37</sup> não são afetadas pela súmula vinculante, a teor do art. 103-A, § 1º, ambos da Constituição da República.

## **9. RECLAMAÇÃO**

Torna a súmula com eficácia vinculante cabível a reclamação ao Supremo Tribunal Federal, na hipótese de prática de ato administrativo, bem assim de prolação de ato jurisdicional em contrariedade à jurisprudência predominante, de sorte a invalidar a decisão reclamada, como prescrevem os arts. 156 *usque* 162 do Regimento Interno <sup>38</sup>. A responsabilização cível, penal e político-administrativa do agente público que contrariar, aplicar incorretamente ou negar vigência de súmula vinculante cuja aplicação a casos semelhantes houver sido decidida em sede de reclamação é extraída do art. 186 do Código Civil e art. 319 do Código Penal, da mesma forma que art. 64-B da Lei nº 9.784/99, com redação atribuída pela Lei nº 11.417/06, *ultima ratio*: “acolhida pelo Supremo Tribunal Federal a

reclamação fundada em violação de enunciado da súmula vinculante, dar-se-á ciência à autoridade prolatora e ao órgão competente para o julgamento do recurso, que deverão adequar as futuras decisões administrativas em casos semelhantes, sob pena de responsabilização pessoal nas esferas cível, penal e político-administrativa”<sup>39</sup>.

## 10. CONCLUSÃO

À guisa de conclusão:

(i) a súmula da jurisprudência predominante que o Supremo Tribunal Federal, após controvérsia atual, grave insegurança jurídica, reiteradas decisões sobre matéria constitucional e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, a partir de sua publicação na imprensa oficial, dedicar eficácia vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e da Administração Pública configurar-se-á como ponto de convergência entre os controles abstrato e concreto, em atenção ao trinômio igualdade – estabilidade – previsibilidade na prestação da jurisdição constitucional;

(ii) a súmula com eficácia vinculante é dotada de natureza jurídica híbrida, interposta entre o abstrato dos atos legislativos e o concreto dos atos jurisdicionais, na medida em que possibilita a produção de normas jurídicas abstratas e gerais, bem assim necessita da provocação e julgamento de casos concretos anteriores e

(iii) em que pese o posicionamento de alguns dos mais festejados autores do País, a norma inscrita no art. 103-A da Constituição da República Federativa do Brasil, com redação introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, se nos afigura válida, uma vez que a súmula vinculante resguarda a independência funcional dos magistrados na operação de verificação sobre a aplicação, ou não, do enunciado ao caso concreto submetido à apreciação judicial, como também a possibilidade de interpretação pelo órgão judiciário do verbete da jurisprudência predominante<sup>40</sup>.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALCOFORADO, Luis Carlos. *Súmula Vinculante*. 1ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

ANDRADE, Fábio Martins de. *Reforma do Poder Judiciário: os aspectos gerais, o sistema de controle de constitucionalidade das leis e atos normativos e a regulamentação da súmula vinculante* in *Revista de Informação Legislativa*, nº 171, 2006.

BERMUDES, Sérgio. *A Reforma do Judiciário pela EC nº 45/04*. 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

BUENO, José Antônio Pimenta. *Direito Público Brasileiro e Analyse da Constituição do Império*. 1ª ed. Rio de Janeiro: Typographia de J. Villeneuve, 1857.

CAPPELLETTI, Mauro. *Juízes Legisladores?* 1ª ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1993.

CARDOZO, Benjamin. *A Natureza do Processo e a Evolução do Direito*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Editora Nacional de Direito, 1956.

DALLARI, Dalmo de Abreu. *O Poder dos Juízes*. 1ª ed. São Paulo: Saraiva, 1996.

DAVID, René. *Os Grandes Sistemas do Direito Contemporâneo*. 3ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

DIAS, João Luis Fischer. *O Efeito Vinculante dos Precedentes Jurisprudenciais e Súmulas dos Tribunais*. 1ª ed. São Paulo: IOB Thompson, 2004.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Fundamentos do Processo Moderno*. 3ª ed., vol. II. São Paulo: Malheiros, 2000.

- *Súmulas Vinculantes* in *Revista Forense*, nº 347, 1999.

DWORKIN, Ronald. *Law's Empire*. 1ª ed. Cambridge: Harvard University Press, 1986.

FRIEDE, Reis: *Súmulas Vinculantes: desnecessidade e redundância* in *Cadernos de Direito Tributário e Finanças Públicas*, nº 15, 1996.

FUX, Luiz. *Direito Processual Civil*. 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

GIGLIO, Wagner. *Direito Processual do Trabalho*. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 1997.

HART, Herbert. *The Concept of Law*. 1ª ed. Oxford: Clarendon Press, 1961.

JOBIM, Néelson Azevedo. *Vantagens da Súmula Vinculante* in *Jornal do Commercio*, 27.05.2005.

LEAL, Victor Nunes. *Passado e Futuro da Súmula da Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal* in *Revista de Direito Administrativo*, n° 145, 1981.

LIMA, Leonardo Moreira. *'Stare Decisis' e Súmula Vinculante: um estudo comparado* in *Direito, Estado e Sociedade*, n° 14, 1999.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Divergência Jurisprudencial e Súmula Vinculante*. 1ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

MELLO FILHO, José Celso de. *A Polêmica da Súmula Vinculante* in *Jornal do Commercio*, 13.02.2003.

MELO FILHO, Álvaro. *Súmulas Vinculantes: os dois lados da questão* in *Revista de Processo*, n° 81, 1997.

MENDES, Gilmar Ferreira. *Passado e Futuro da Súmula vinculante: considerações à luz da EC n° 45/04* in *Reforma do Judiciário*. 1ª ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

MIRANDA, Jorge. *Contributo para uma Teoria da Inconstitucionalidade*. 2ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1996.

MORAES, Guilherme Peña de. *Curso de Direito Constitucional*. 2ª ed. Niterói: Impetus, 2008.

MORAES, Humberto Peña de. *Súmulas Vinculantes: evolução ou retrocesso do Direito?* in *Tribuna do Advogado*, n° 2, 2004.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Temas de Direito Processual*. 1ª ed., vol. VII. São Paulo: Saraiva, 2000.

MUSCARI, Marco Antonio. *Súmula Vinculante*. 1ª ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 1999.

NEVES, Castanheira. *O Instituto dos Assentos e a Função Jurídica dos Supremos Tribunais*. 1ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1983.

NORTHFLEET, Ellen Gracie. *Ainda sobre o Efeito Vinculante* in *Cadernos de Direito Tributário e Finanças Públicas*, n° 16, 1996.

PASSOS, José Joaquim Calmon de. *Súmula Vinculante* in *Gênese – Revista de Direito Processual Civil*, n° 6, 1997.

RAWLS, John. *Justice as Fairness*. 1ª ed. Cambridge: Harvard University Press, 2001.

ROCHA, Carmem Lúcia da. *Sobre a Súmula Vinculante*. 1ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

ROSAS, Roberto. *Do Assento e do Prejulgamento à Súmula do Supremo Tribunal Federal* in *Revista dos Tribunais*, n° 404, 1996.

ROSS, Alf. *Law and Justice*. 1ª ed. London: Stevens & Sons, 1958.

SILVA, Celso de Albuquerque. *Do Efeito Vinculante: sua legitimação e aplicação*. 1ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

SILVA, José Anchieta. *A Súmula de Efeito Vinculante Amplo no Direito Brasileiro*. 1ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.

SLAIBI FILHO, Nagib. *Notas sobre a Súmula Vinculante no Direito Brasileiro* in *Revista Forense*, n° 342, 1998.

STRECK, Lenio Luiz. *Súmulas no Direito Brasileiro: eficácia, poder e função*. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.

- *Súmulas Vinculantes e a Reforma do Judiciário: o leito do procusto da Justiça brasileira* in *Revista do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul*, n° 35, 1995.

TAVARES, André Ramos. *Tribunal e Jurisdição Constitucional*. 1ª ed. São Paulo: Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 1998.

- *A Súmula Vinculante na EC n° 45/04* in *Reforma do Poder Judiciário no Brasil Pós-88*. 1ª ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

- *Nova Lei da Súmula Vinculante: estudos e comentários à Lei n° 11.417, de 19 de dezembro de 2006*. 1ª ed. São Paulo: Método, 2007.

TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. *As Tendências Brasileiras rumo à Jurisprudência Vinculante* in *Informativo Jurídico da Biblioteca Ministro Oscar Saraiva*, n° 10, 1998.

TUCCI, José Rogério Cruz e. *Precedente Judicial como Fonte do Direito*. 1ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

VIEIRA, Oscar Vilhena. *Que Reforma?* in *Estudos Avançados*, n° 51, 2004.

---

<sup>1</sup> Membro do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Mestre em Direito Constitucional pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC – Rio). Doutorando em Direito Constitucional pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP). Professor de Direito Constitucional da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro (EMERJ), Fundação Escola Superior do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (FEMPERJ), Fundação Escola Superior da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (FESUDEPERJ) e Centro de Estudos, Pesquisa e Atualização em Direito (CEPAD/RJ).

- 
- <sup>2</sup> TUCCI, José Rogério Cruz e. *Precedente Judicial como Fonte do Direito*. 1ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 147.
- <sup>3</sup> DAVID, René. *Os Grandes Sistemas do Direito Contemporâneo*. 3ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 1996, p. 20.
- <sup>4</sup> CARDOZO, Benjamin. *A Natureza do Processo e a Evolução do Direito*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Editora Nacional de Direito, 1956, p. 107.
- <sup>5</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Temas de Direito Processual*. 1ª ed., vol. VII. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 178.
- <sup>6</sup> BUENO, José Antônio Pimenta. *Direito Público Brasileiro e Análise da Constituição do Império*. 1ª ed. Rio de Janeiro: Typographia de J. Villeneuve, 1857, p. 113.
- <sup>7</sup> GIGLIO, Wagner. *Direito Processual do Trabalho*. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 1997, p. 416.
- <sup>8</sup> FUX, Luis. *Direito Processual Civil*. 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 124.
- <sup>9</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. *Fundamentos do Processo Moderno*. 3ª ed., vol. II. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 1.102.
- <sup>10</sup> NEVES, Castanheira. *O Instituto dos Assentos e a Função Jurídica dos Supremos Tribunais*. 1ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1983, p. 315.
- <sup>11</sup> STRECK, Lenio Luiz. *Súmulas no Direito Brasileiro: eficácia, poder e função*. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998, p. 13.
- <sup>12</sup> MIRANDA, Jorge. *Contributo para uma Teoria da Inconstitucionalidade*. 2ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1996, p. 196.
- <sup>13</sup> ALCOFORADO, Luis Carlos. *Súmula Vinculante*. 1ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 57.
- <sup>14</sup> CAPPELLETTI, Mauro. *Juízes Legisladores?* 1ª ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1993, p. 75.
- <sup>15</sup> MUSCARI, Marco Antonio. *Súmula Vinculante*. 1ª ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 1999, p. 53.
- <sup>16</sup> O processo de aprovação, revisão ou cancelamento da súmula vinculante, na sistemática da Lei nº 11.417/06, é dotado de natureza jurisdicional, eis que o processo objetivo é revelado pela atuação processual do Procurador-Geral da República (art. 2º, § 2º), *amicus curiae* (art. 3º, § 2º) e restrição temporal dos efeitos da súmula vinculante (art. 4º), conquanto a produção sumular possa ser realizada *ex officio* pelo Supremo Tribunal Federal (art. 2º, *caput*), bem assim a aprovação, revisão ou cancelamento da súmula vinculante não autorize a suspensão dos processos em que se discuta a mesma questão (art. 6º). TAVARES, André Ramos. *Nova Lei da Súmula Vinculante: estudos e comentários à Lei nº 11.417, de 19 de dezembro de 2006*. 1ª ed. São Paulo: Método, 2007, pp. 29, 75 e 81.
- <sup>17</sup> BERMUDEDES, Sérgio. *A Reforma do Judiciário pela Emenda Constitucional nº 45/04*. 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 119.
- <sup>18</sup> No sentido do texto, afirmando a persistência da súmula com eficácia suasória ou persuasiva, Gilmar Ferreira Mendes assegura que “a EC nº 45/04 não conferiu efeito vinculante imediato à súmula já existente do Supremo Tribunal Federal, dispondo apenas sobre a faculdade de o Tribunal assim fazê-lo, desde que por voto de dois terços dos Ministros, em procedimento assemelhado à edição de uma nova súmula. Embora talvez não tenha mais relevância prática, a possibilidade de produção de súmula vinculante não afasta a admissibilidade da súmula comum, disciplinada no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal”. No sentido contrário, afastando a permanência da súmula com eficácia suasória ou persuasiva, André Ramos Tavares assevera que “a anterior súmula não vinculante deixará de existir, pois perde seu significado. Na forma regimental vigente para a súmula não vinculante, sua aprovação demandava a deliberação, no Plenário do Supremo Tribunal Federal, da maioria absoluta de seus membros. A partir de agora, o regime da súmula (vinculante) exige aprovação por dois terços dos membros do Tribunal. Assim é que foi encartada a regra de transição de que a anterior súmula (aquela já editada sem força vinculante) produzirá efeito vinculante somente após sua confirmação pelo voto de dois terços dos Ministros do Supremo Tribunal Federal”. MENDES, Gilmar Ferreira. *Passado e Futuro da Súmula Vinculante: considerações à luz da Emenda Constitucional nº 45/04 in Reforma do Judiciário*. 1ª ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 353 e TAVARES, André Ramos. *A Súmula Vinculante na Emenda Constitucional nº 45/04 in Reforma do Poder Judiciário no Brasil Pós-88*. 1ª ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 122.
- <sup>19</sup> TAVARES, André Ramos. *Tribunal e Jurisdição Constitucional*. 1ª ed. São Paulo: Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 1998, p. 149.
- <sup>20</sup> MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Divergência Jurisprudencial e Súmula Vinculante*. 1ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 297.
- <sup>21</sup> LEAL, Victor Nunes. *Passado e Futuro da Súmula da Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal in Revista de Direito Administrativo*, nº 145, 1981, p. 10.
- <sup>22</sup> MORAES, Humberto Peña de. *Súmulas Vinculantes: evolução ou retrocesso do Direito?* *in Tribuna do Advogado*, nº 2, 2004, p. 16.
- <sup>23</sup> JOBIM, Néelson Azevedo. *Vantagens da Súmula Vinculante in Jornal do Commercio*, 27.05.2005, p. 26.

- 
- <sup>24</sup> DALLARI, Dalmo de Abreu. *O Poder dos Juízes*. 1ª ed. São Paulo: Saraiva, 1996, p. 62.
- <sup>25</sup> ROCHA, Carmem Lúcia da. *Sobre a Súmula Vinculante*. 1ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1996, p. 10.
- <sup>26</sup> VIEIRA, Oscar Vilhena. *Que Reforma?* in *Estudos Avançados*, nº 51, 2004, p. 195.
- <sup>27</sup> STRECK, Lenio Luiz. *Súmulas Vinculantes e a Reforma do Judiciário: o leito do procusto da Justiça brasileira* in *Revista do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul*, nº 35, 1995, p. 29.
- <sup>28</sup> MELLO FILHO, José Celso de. *A Polêmica da Súmula Vinculante* in *Jornal do Commercio*, 13.02.2003, p. 22.
- <sup>29</sup> DWORKIN, Ronald. *Law's Empire*. 1ª ed. Cambridge: Harvard University Press, 1986, p. 32.
- <sup>30</sup> RAWLS, John. *Justice as Fairness*. 1ª ed. Cambridge: Harvard University Press, 2001, p. 52.
- <sup>31</sup> Código Civil português, art. 2º: “nos casos declarados na lei, podem os tribunais fixar, por meio de assentos, doutrina com força obrigatória geral”. Disponível em: <<http://www.presidenciairepublica.pt>>. Acesso em: 05.07.2005.
- <sup>32</sup> Constituição portuguesa, art. 115, nº 5: “nenhuma lei pode criar outras categorias de atos legislativos ou conferir a atos de outra natureza o poder de, com eficácia externa, interpretar, integrar, modificar, suspender ou revogar qualquer dos seus preceitos”. Disponível em: <<http://www.parlamento.pt>>. Acesso em: 05.07.2005.
- <sup>33</sup> Acórdão TCP nº 810/93. Disponível em: <<http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos.html>>. Acesso em: 05.07.2005.
- <sup>34</sup> DIAS, João Luis Fischer. *O Efeito Vinculante dos Precedentes Jurisprudenciais e Súmulas dos Tribunais*. 1ª ed. São Paulo: IOB Thompson, 2004, p. 22.
- <sup>35</sup> SILVA, José Anchieta. *A Súmula de Efeito Vinculante Amplo no Direito Brasileiro*. 1ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1998, p. 59.
- <sup>36</sup> ROSS, Alf. *Law and Justice*. 1ª ed. London: Stevens & Sons, 1958, p. 86.
- <sup>37</sup> HART, Herbert. *The Concept of Law*. 1ª ed. Oxford: Clarendon Press, 1961, p. 113.
- <sup>38</sup> SILVA, Celso de Albuquerque. *Do Efeito Vinculante: sua legitimação e aplicação*. 1ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, pp. 182-186.
- <sup>39</sup> ANDRADE, Fábio Martins de. *Reforma do Poder Judiciário: os aspectos gerais, o sistema de controle de constitucionalidade das leis e atos normativos e a regulamentação da súmula vinculante* in *Revista de Informação Legislativa*, nº 171, 2006, p. 190. V., também, sobre o tema: DINAMARCO, Cândido Rangel. *Súmulas Vinculantes* in *Revista Forense*, nº 347, 1999, p. 62; FRIEDE, Reis: *Súmulas Vinculantes: desnecessidade e redundância* in *Cadernos de Direito Tributário e Finanças Públicas*, nº 15, 1996, p. 217; LIMA, Leonardo Moreira. ‘*Stare Decisis*’ e *Súmula Vinculante: um estudo comparado* in *Direito, Estado e Sociedade*, nº 14, 1999, p. 180; MELO FILHO, Álvaro. *Súmulas Vinculantes: os dois lados da questão* in *Revista de Processo*, nº 81, 1997, p. 105; NORTHFLEET, Ellen Gracie. *Ainda sobre o Efeito Vinculante* in *Cadernos de Direito Tributário e Finanças Públicas*, nº 16, 1996, p. 12; PASSOS, José Joaquim Calmon de. *Súmula Vinculante* in *Gênesis – Revista de Direito Processual Civil*, nº 6, 1997, p. 632; ROSAS, Roberto. *Do Assento e do Prejulgamento à Súmula do Supremo Tribunal Federal* in *Revista dos Tribunais*, nº 404, 1996, p. 21; SLAIBI FILHO, Nagib. *Notas sobre a Súmula Vinculante no Direito Brasileiro* in *Revista Forense*, nº 342, 1998, p. 557 e TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. *As Tendências Brasileiras rumo à Jurisprudência Vinculante* in *Informativo Jurídico da Biblioteca Oscar Saraiva*, nº 10, 1998, p. 151.
- <sup>40</sup> MORAES, Guilherme Peña de. *Curso de Direito Constitucional*. 2ª ed. Niterói: Impetus, 2008, p. 452.